



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 182, DE 2026** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para o cuidado integral, a prevenção da discriminação e a promoção da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece diretrizes para o cuidado integral, a prevenção da discriminação e a promoção da dignidade da pessoa humana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, a ser implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar atenção integral à saúde, promover a dignidade da pessoa humana e prevenir práticas discriminatórias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vitiligo a condição dermatológica crônica caracterizada pela perda de pigmentação da pele, de natureza não contagiosa, que pode gerar impactos físicos, psicológicos e sociais.

Parágrafo único. O impacto psicossocial referido no caput será avaliado quando clinicamente indicado, observados os critérios técnicos estabelecidos pelo SUS.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

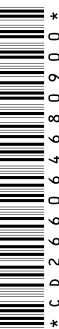
Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – universalidade, integralidade e equidade no acesso à saúde;
- III – humanização do atendimento;
- IV – combate ao estigma, à discriminação e à exclusão social;
- V – respeito à autonomia do paciente;
- VI – atenção baseada em evidências científicas.

Art. 4º São diretrizes da Política:

- I – identificação precoce e acompanhamento contínuo da pessoa com vitiligo;
- II – articulação entre a atenção primária, a atenção especializada e os demais níveis de atenção à saúde;
- III – acesso a tratamento adequado, conforme avaliação clínica;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

- IV – atenção multiprofissional, quando indicada;
- V – educação em saúde e conscientização da sociedade;
- VI – capacitação permanente dos profissionais de saúde.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS DA PESSOA COM VITILIGO

Art. 5º A pessoa com vitiligo tem assegurado, no âmbito do SUS, observado o critério clínico:

- I – atendimento dermatológico regular;
- II – acesso a medicamentos e terapias padronizadas;
- III – acesso à fototerapia, quando clinicamente indicada;
- IV – orientação sobre fotoproteção e cuidados contínuos com a pele;
- V – encaminhamento para acompanhamento psicológico, quando identificado impacto psicossocial relevante.

Parágrafo único. O acesso às ações e serviços previstos neste artigo observará os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas vigentes.

## CAPÍTULO IV DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DA ATENÇÃO EM SAÚDE

Art. 6º O Ministério da Saúde deverá elaborar, atualizar ou adequar Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas específicos para o vitiligo, observando:

- I – evidências científicas atualizadas;
- II – segurança do paciente;
- III – avaliação de custo-efetividade;
- IV – viabilidade técnica e operacional no âmbito do SUS.

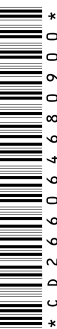
Art. 7º A atenção primária à saúde desempenhará papel estratégico na identificação precoce, na orientação inicial e no encaminhamento adequado das pessoas com vitiligo, conforme as diretrizes do SUS.

## CAPÍTULO V DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º Constitui prática discriminatória, para os fins desta Lei, qualquer forma de constrangimento, estigmatização ou exclusão da pessoa com vitiligo em razão de sua condição, especialmente em:

- I – instituições de ensino;
- II – serviços públicos ou privados;
- III – ambientes de trabalho;
- IV – atendimento em saúde.

Parágrafo único. As práticas discriminatórias sujeitam-se às medidas  
Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 03/02/2026 13:02:59.283 - Mesa

PL n.182/2026

administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 9º O poder público promoverá ações educativas e campanhas de conscientização sobre o vitiligo, com o objetivo de:

- I – informar a população sobre a condição;
- II – combater o preconceito e a desinformação;
- III – estimular o diagnóstico precoce;
- IV – promover o respeito à diversidade corporal.

Parágrafo único. As ações poderão ser intensificadas no Dia Nacional de Conscientização do Vitiligo, celebrado em 1º de agosto.

## CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. O Ministério da Saúde poderá monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, observadas as diretrizes do SUS.

Art. 11. A execução desta Lei dar-se-á com recursos orçamentários já destinados às ações e serviços públicos de saúde, respeitadas as disponibilidades financeiras e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. A implementação da Política Nacional observará o pacto federativo, mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo, com o objetivo de suprir lacuna histórica das políticas públicas de saúde no Brasil. O vitiligo, embora não contagioso e não fatal, produz impactos relevantes que ultrapassam o campo estritamente dermatológico, atingindo a esfera psicológica, social e relacional da pessoa.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana impõe ao poder público a adoção de medidas positivas destinadas a garantir condições mínimas para uma existência digna.

Na perspectiva da justiça social, John Rawls sustenta que instituições públicas devem ser estruturadas de modo a proteger indivíduos em situação de vulnerabilidade. A estigmatização estética associada ao vitiligo gera desigualdade material e simbólica, demandando resposta estatal proporcional e racional.

Axel Honneth, ao tratar do reconhecimento social, destaca que a negação do reconhecimento gera sofrimento moral e exclusão. A ausência de políticas públicas específicas contribui para a invisibilização das pessoas com vitiligo, reforçando preconceitos silenciosos.

No campo da saúde coletiva, Sérgio Arouca defende a integralidade do cuidado como princípio estruturante do SUS, o que exige considerar o ser humano em sua totalidade. Assim, a atenção ao vitiligo deve integrar diagnóstico, tratamento, apoio psicológico e ações educativas.

O projeto foi elaborado com responsabilidade fiscal, sem criação de despesa obrigatória imediata, prevendo a implementação progressiva no âmbito das políticas já existentes do SUS, por meio de protocolos clínicos e cooperação federativa.

Trata-se, portanto, de proposição constitucionalmente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, que transforma o reconhecimento simbólico do vitiligo em política pública estruturada, promovendo cidadania, igualdade material e dignidade humana.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**  
**UNIÃO/RN**



**FIM DO DOCUMENTO**